



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.006953/2010-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.912 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIO FEDERAIS (DCTF)
Recorrente SALUM CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade em relação aos atos administrativos que instruem os autos, no case em foram lavrados por servidor competente com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-los ou impugná-los no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PRÉVIA NÃO NECESSÁRIA.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Tem cabimento a incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic sobre débitos tributários não pagos nos prazos legais, inclusive sobre a multa de ofício isolada.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração à fl. 10, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$103.875,25 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 10.07.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do segundo semestre do ano-calendário de 2006, cujo prazo final era 09.04.2007.

Para tanto, foi tem cabimento o seguinte enquadramento legal: art. 113, art. 115 e art. 160 do Código Tributário Nacional, art. 11 do Decreto-Lei ° 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 19 da Lei nº nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, bem como art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 02-09, com as alegações a seguir transcritas:

I - Da tempestividade:

A notificação da Impugnante sobre os termos do AI citado em epígrafe deu-se no dia 01/04/2010.

Destarte, respeitado o trintídio legal para a interposição do presente recurso, nos termos do art. 15 do Decreto n.º 70.235/72, é ele, pois, tempestivo. [...]

II - Do lançamento: [...]

Não obstante, é descabida a multa imposta, consoante será comprovado pelos fatos e fundamentos que a seguir serão aduzidos.

III —Do direito:

III. 01 — Da apresentação da DCTF antes de qualquer medida fiscalizatória — Espontaneidade da declaração — Denúncia espontânea — art. 138 do CTN:

É cediço que a apresentação espontânea de uma obrigação acessória —DCTF, *in casu*, antes de qualquer manifestação do fisco, exclui aplicação da penalidade pecuniária inerente, consoante o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional [...].

Nesse sentido, aplicando o artigo acima, a não entrega da DCTF, quando enviada sem qualquer ação anterior do Fisco contra um contribuinte, ilide qualquer multa pela não entrega.

Isso porque a descaracterização do "início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração" via recuperação da espontaneidade, exclui a incidência de qualquer penalidade administrativa para o contribuinte.

No presente caso, como indicado na própria notificação de lançamento, a Impugnante apresentou a DCTF, antes de qualquer procedimento fiscal.

Portanto, a Impugnante faz jus à fruição dos beneplácitos de que trata o artigo 138 do CTN, não podendo a Autoridade Fiscal multá-la a posteriori ao adimplemento da obrigação acessória de entrega da declaração. [...]

Destarte, descabe a multa, tendo em vista que a DCTF foi entregue espontaneamente ao fisco.

III. 02 — Da multa isolada aplicada — Aplicação de Princípios Tributários em relação As características pessoais do caso — Princípios da vedação do confisco, proporcionalidade e equidade — Aplicação:

Sabe-se que o artigo 150, IV, da CF/88 veda ao Fisco utilizar o tributo com efeito de confisco.

Cinge-se a matéria litigiosa à exigência da multa de ofício, pela não apresentação da DCTF.

Sem querer trespassar pela seara da discussão se tal principio se estende às multas, é forçoso reconhecer que as excessivamente onerosas devem ser retiradas de nosso ordenamento jurídico, em virtude de, a despeito de não estarem incluídas na

norma constitucional supramencionada, não só ferirem o direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF), mas sobretudo os princípios da proporcionalidades e equidade.

A desproporção, in casu, é evidente, visto que o valor da multa aplicada atinge a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido. [...]

E neste viés, observe-se que o ato do contribuinte que é sancionado pela multa em comento é tão somente não declarar a DCTF no prazo legal, sendo que não houve qualquer prejuízo ao fisco.

Ora, é flagrante a infração ao princípio da vedação ao confisco, já que a multa, no caso em tela, impõe ao Contribuinte, contraditoriamente, obrigação desnecessária e formalmente já cumprida.

E salutar tanto para os contribuintes, quanto para a ordem jurídica banir as multas confiscatórias como a presente, sendo exatamente isso que se requer: a não aplicação da multa.

Deste modo, a Impugnante requer seja aplicado o Princípio da Equidade no valor da multa cominada, a fim de reduzir o ônus excessivo em face à situação de dificuldades da empresa.

III. 03 — Da inaplicabilidade da Taxa SELIC em matéria tributária:

E cediço que não é cabível a aplicação da taxa SELIC para atualização de tributos, ante a própria natureza da referida taxa e a ausência de Lei que fixe sua utilização. [...]

Assim, requer seja afastada a incidência da taxa SELIC sobre os tributos lançados em detrimento a ora Impugnante.

III. 04 — Lei nº 10.426/06 — Da necessidade da notificação do Contribuinte para apresentar esclarecimentos:

Gizadas as considerações acima, que certamente já demonstraram o descabimento da multa imposta, cabe dispor, em respeito ao princípio da eventualidade, que conforme preceitua o caput do art. 7 da Lei nº 10.426/02, cabe ao Sr. Auditor Fiscal ao detectar a não entrega de uma DCTF pelo Contribuinte, antes de impor a multa, notificá-lo para prestar esclarecimentos.

Por isso, tendo em vista que o Sr. Auditor Fiscal adotou procedimento equivocado ao impor a multa à ora Impugnante, já que impôs a multa sem antes notificá-la para prestar esclarecimentos, a referida multa deve ser devidamente afastada.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui:

Ante todo o exposto, requer seja julgada improcedente a multa imposta e insubsistente o AI ora impugnado.

Termos em que, pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-34.926, de 27.09.2011, fls. 32-39: Impugnação Improcedente.

Restou ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

DCTF. MULTA POR ATRASO.

O contribuinte que está obrigado a entregar DCTF se sujeita às penalidades previstas na legislação vigente, quando deixar de apresentá-la ou apresentá-la em atraso.

Notificada em 14.11.2011, fl. 49, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 02.12.2011, fls. 50-57, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta

I – da Tempestividade

A notificação da Recorrente sobre os termos do Acórdão citado em epígrafe deu-se no dia 14/11/2011.

Destarte, respeitado o trintídio legal para a interposição do presente recurso, nos termos do art. 33 do Decreto nº. 70.235/72, é ele pois, tempestivo.

II – Sinopse dos Fatos [...]

Interposta impugnação fiscal, tempestivamente esta foi inteiramente desacolhida, sendo o lançamento julgado procedente em Acórdão proferido pela 3ª Turma Julgamento da Delegacia Fiscal da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte/MG em sessão do dia 27 de setembro de 2011 [...].

Não obstante a decisão prolatada no âmbito da Delegacia Fiscal não tratou, com a devida acuidade dos argumentos de fato e de direito expostos na peça impugnatória, o que enseja e justifica a interposição do presente recurso à segunda instância, com o fim de reformar a Decisão [...].

III —Do mérito:

III. 01 — Da apresentação da DCTF antes de qualquer medida fiscalizatória — Espontaneidade da declaração — Denúncia espontânea — art. 138 do CTN:

É cediço que a apresentação espontânea de uma obrigação acessória —DCTF, in casu, antes de qualquer manifestação do fisco, exclui aplicação da penalidade pecuniária inerente, consoante o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional [...].

Nesse sentido, aplicando o artigo acima, a não entrega da DCTF, quando enviada sem qualquer ação anterior do Fisco contra um contribuinte, ilide qualquer multa pela não entrega.

Isso porque a descaracterização do "início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração" via recuperação da espontaneidade, exclui a incidência de qualquer penalidade administrativa para o contribuinte.

No presente caso, como indicado na própria notificação de lançamento, a Impugnante apresentou a DCTF, antes de qualquer procedimento fiscal.

Portanto, a Impugnante faz jus à fruição dos beneplácitos de que trata o artigo 138 do CTN, não podendo a Autoridade Fiscal multá-la *a posteriori* ao adimplemento da obrigação acessória de entrega da declaração. [...]

Quanto a este argumentos apresentado pela ora Recorrente, também na Impugnação Fiscal o Acórdão restou praticamente omissivo. [...]

Ora é certo que a fundamentação do r Acórdão guerreado contraria toda a jurisprudência juntada na Impugnação e neste Recurso pela contribuinte. Ademais, destaca-se que a denúncia espontânea é um benefício posto em favor do contribuinte pela própria legislação, não havendo que se falar em ameaça ao caráter impositivo da norma .

A bem da verdade sabe-se que todo benefício que visa excluir a aplicação de uma penalidade, por uma conduta posterior do contribuinte (evitando-se dano ao poder público) de fato é uma opção legislativa de apaziguar uma exigência e o caráter sancionatório da norma. Não cabe, portanto ao aplicador da Lei, se tal benefício deve ou não atingir o caráter impositivo da lei, considerando que foi a própria norma em um contexto sistemático, que assim o quis.

Destarte, descabe a multa, tendo em vista que a DCTF foi entregue espontaneamente ao fisco.

III. 02 — Da multa isolada aplicada — Aplicação de Princípios Tributários em relação As características pessoais do caso — Princípios da vedação do confisco, proporcionalidade e equidade — Aplicação:

Sabe-se que o artigo 150, IV, da CF/88 veda ao Fisco utilizar o tributo com efeito de confisco.

Cinge-se a matéria litigiosa à exigência da multa de ofício, pela não apresentação da DCTF.

Sem querer trespassar pela seara da discussão se tal princípio se estende às multas, é forçoso reconhecer que as excessivamente onerosas devem ser retiradas de nosso ordenamento jurídico, em virtude de, a despeito de não estarem incluídas na norma constitucional supramencionada, não só ferirem o direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF), mas sobretudo os princípios da proporcionalidades e equidade.

A desproporção, in casu, é evidente, visto que o valor da multa aplicada atinge a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido. [...]

E neste viés, observe-se que o ato do contribuinte que é sancionado pela multa em comento é tão somente não declarar a DCTF no prazo legal, sendo que não houve qualquer prejuízo ao fisco.

Ora, é flagrante a infração ao princípio da vedação ao confisco, já que a multa, no caso em tela, impõe ao Contribuinte, contraditoriamente, obrigação desnecessária e formalmente já cumprida.

E salutar tanto para os contribuintes, quanto para a ordem jurídica banir as multas confiscatórias como a presente, sendo exatamente isso que se requer: a não aplicação da multa.

Deste modo, a Impugnante requer seja aplicado o Princípio da Equidade no valor da multa cominada, a fim de reduzir o ônus excessivo em face à situação de dificuldades da empresa.

III. 03 — Da inaplicabilidade da Taxa SELIC em matéria tributária:

E cediço que não é cabível a aplicação da taxa SELIC para atualização de tributos, ante a própria natureza da referida taxa e a ausência de Lei que fixe sua utilização. [...]

Assim, requer seja afastada a incidência da taxa SELIC sobre os tributos lançados em detrimento a ora Impugnante.

III. 04 — Lei nº 10.426/06 — Da necessidade da notificação do Contribuinte para apresentar esclarecimentos:

Gizadas as considerações acima, que certamente já demonstraram o descabimento da multa imposta, cabe dispor, em respeito ao princípio da eventualidade, que conforme preceitua o caput do art. 7 da Lei nº 10.426/02, cabe ao Sr. Auditor Fiscal ao detectar a não entrega de uma DCTF pelo Contribuinte, antes de impor a multa, notificá-lo para prestar esclarecimentos.

Por isso, tendo em vista que o Sr. Auditor Fiscal adotou procedimento equivocado ao impor a multa à ora Impugnante, já que impôs a multa sem antes notificá-la para prestar esclarecimentos, a referida multa deve ser devidamente afastada.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui:

Ante todo o exposto, requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso voluntário para reforma in totum o r. Acórdão proferido pela Delegacia Fiscal e, ao final, julgada improcedente a multa imposta e insubsistente o AI ora recorrido

Termos em que, pede deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, o Auto de Infração pode ser lavrado sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

O Auto de Infração foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente diz que o lançamento não poderia ter ido realizado sem prévia intimação.

Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Cabe ressaltar que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação à pessoa jurídica, nos casos em que a autoridade dispuser de elementos

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional. art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

suficientes à constituição do crédito tributário. Também pode ser efetivado por autoridade de jurisdição diversa do domicílio tributário da pessoa jurídica e fora do estabelecimento, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador².

O Auto de Infração foi lavrado com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante da multa de ofício isolada devida e identificação do sujeito passivo e validamente cientificada a Recorrente, o que lhe conferem existência, validade e eficácia. O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, em conformidade com o enunciado da Súmula CARF nº 46, que é de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente menciona que a exigência não poderia ter sido formalizada.

Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Cabe ressaltar que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação à pessoa jurídica, nos casos em que a autoridade dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Também pode ser efetivado por autoridade de jurisdição diversa do domicílio tributário da pessoa jurídica e fora do estabelecimento, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador³.

O Auto de Infração foi lavrado com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo, aplicação da penalidade cabível e validamente cientificada a Recorrente, o que lhe conferem existência, validade e eficácia. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente suscita que está amparada pela denúncia espontânea.

A denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela penalidade pecuniária em função da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A exteriorização de vontade não tem forma prevista em lei e alcança tão-somente a obrigação principal em que o tributo sujeito ao lançamento por homologação que não esteja declarado à época e o recolhimento seja efetuado antes de qualquer procedimento fiscal⁴.

Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1149022/SP⁵, cujo

² Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 8, 27 e 46.

³ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 8, 27 e 46.

⁴ Fundamentação legal: art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 138 do Código Tributário Nacional.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1149022/SP. Ministro Relator: Luiz Fux,

trânsito em julgado ocorreu em 01.09.2010 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁶.

Restou demonstrado que o presente caso trata-se de descumprimento de obrigação acessória que não está amparada pelo instituto da denúncia espontânea. Assim, denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração, em conformidade com o enunciado da Súmula CARF nº 49, que é de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo primeiro do art. 142 do Código Tributário Nacional). Além disso, os atos do processo administrativo dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999).

O documento que formalizá-la, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. O adimplemento das obrigações tributárias principais confessadas em DCTF não tem força normativa para afastar a penalidade pecuniária decorrente da entrega em atraso ou a falta de apresentação da mesma DCTF. Ademais, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional).

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=10649420&sReg=200901341424&sData=20100624&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 31 ago.2011.

⁶ Fundamentação legal: art. 138 do Código Tributário Nacional, art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

A tipicidade se encontra expressa na legislação de regência da matéria e por essa razão a autoridade fiscal não pode deixar de cumprir as estritas determinações legais literalmente, não podendo alterar a penalidade pecuniária. Desse modo, o sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nos prazos fixados pelas normas sujeita-se às seguintes multas:

(a) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(b) de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação dessas multas, reputa-se como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do Auto de Infração. As multas serão reduzidas:

(a) em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

(b) em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

A multa mínima a ser aplicada deve ser:

(a) R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

(b) R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos⁷.

Em relação à DCTF, cabe esclarecer que todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentá-la centralizada pela matriz, via internet:

(a) para os anos-calendário de 1999 e 2004, trimestralmente, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

(b) para os anos-calendário de 2005 a 2009:

(b.1) semestralmente, sendo apresentada até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso daquela relativa ao primeiro semestre e até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso daquela atinente ao segundo semestre do ano-calendário anterior;

(b.2) mensalmente, de acordo com o valor da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, sendo apresentada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

⁷ Fundamentação legal: art. 113 e 138 do Código Tributário Nacional, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e Súmulas CARF nºs 33 e 49.

(c) a partir do ano-calendário de 2010, mensalmente, com apresentação até o décimo quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores⁸.

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária⁹.

As obrigações acessórias decorrem diretamente da lei, no interesse da administração tributária. É autônoma e sua observância independe da existência de obrigação principal correlata. Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal. ¹⁰ Por essa razão o pagamento dos tributos devidos não têm força normativa de afastar a multa de ofício isolada aplicada em função da falta ou atraso na entrega de declaração.

Consta na Descrição dos Fatos, fl. 10, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa correspondentes a 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago por mês calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$200,00, no caso de inatividade, e do R\$500,00, nos demais casos. A multa cabível foi reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima.

No presente caso, restou comprovado que houve atraso na entrega em 10.07.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do segundo semestre do ano-calendário de 2006, cujo prazo final era 09.04.2007. A proposição mencionada pela defendente, por conseguinte, não tem validade.

A Recorrente discorda da incidência de juros de mora equivalentes à taxa Selic sobre a multa de ofício isolada.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, e se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês¹¹.

⁸ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

⁹ Fundamentação legal: art. 113 do Código Tributário Nacional.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional.

¹¹ Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, nos termos da Súmula CARF nº 4.

Por conseguinte, os débitos tributários não pagos nos prazos legais são acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, seja qual for o motivo determinante da falta.

Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 1.111.175/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09.09.2009¹² e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF¹³.

A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Por sua vez a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas que, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Para todas as situações em que os débitos tributários não são pagos nos prazos legais, sobre eles incidem de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, seja qual for o motivo determinante da falta. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹⁴. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹⁵.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1111175/SP. Ministra Relatora: Denise Arruda. Primeira Seção, Brasília, DF, 10 de junho de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=892437&sReg=200900188256&sData=20090701&formato=PDF>. Acesso em: 31 ago.2011.

¹³ Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional, art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Súmulas CARF nºs 4 e 5 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

¹⁴ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹⁵ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 15504.006953/2010-68
Acórdão n.º **1801-001.912**

S1-TE01
Fl. 86

41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defêndente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA